RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.857 - RS (2014/0045973-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : C M C

ADVOGADOS : VIVIA BASTOS CASA - RS081905

JEHAD MOHAMMED - RS082491

RECORRIDO : R T DE M

ADVOGADO: ÁTILA EMIGDIO ANÇA EVARISTO - RS075715

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE APENAS DA PARTE REFERENTE AO PERÍODO DO MATRIMÔNIO.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a verba de natureza trabalhista adquirida, na constância da união, comunica-se entre os cônjuges, devendo, portanto, ser partilhada.
- 2. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por C M C, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCABE A PARTILHA DE VALORES DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, NOS TERMOS DO ART. 1.659, VI, DO CÓDIGO CIVIL, COMO EXCEÇÃO À REGRA DA COMUNICABILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

(fls. 245-24

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. artigo 1.660, 1 e V, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que é possível a meação das verbas trabalhistas que nasceram na constância do matrimônio.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 353-356.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 362-367).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo conhecimento e provimento do especial, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Direito de Família. Divórcio. Regime da comunhão parcial de bens. Créditos trabalhistas. Trabalho realizado durante a união. Patrimônio do casal. Partilha. Possibilidade.

1. "Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento" (REsp

1.295.991/MG, Terceira Turma).

- 2. Assim como os proventos percebidos por qualquer dos cônjuges (ou companheiros) no curso da relação são comunicáveis nos regimes da comunhão parcial ou universal de bens, da mesma forma deverão ser partilhados os créditos trabalhistas decorrentes de atividade laboral exercida durante o matrimônio (ou união estável).
- 3. "(...) o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário" (REsp 1.024.169/RS, Terceira Turma).

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação merece provimento.

O Tribunal de origem assentou que:

Como se vê, o apelado ajuizou reclamatória trabalhista, julgado parcialmente procedente o recurso ordinário, reconhecido seu direito a receber o adicional de insalubridade, pela exposição do organismo do trabalhador a sucessivos resfriamentos, em função da repetição do ato de entrar e sair de um local resfriado, que tem como consequência a diminuição das defesas biológicas, predispondo o empregado a adquirir doenças respiratórias (fls. 109-52).

Estabelece o inc. VI do art. 1.659 do CPC que se exclui da comunhão "os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge".

Logo, <u>os valores a receber, decorrente da reclamatória trabalhista</u> proposta pelo apelado, não se comunicam à apelante, porquanto são proventos do trabalho pessoal.

Este é o entendimento desta Câmara:

CRÉDITOS "SEPARAÇÃO JUDICIAL. SOBREPARTILHA. TRABALHISTAS. 1. Não merece ser conhecido o agravo retido, quando, no recurso de apelação, a recorrente não pede seja ele apreciado. Inteligência do art. 523, §1º, do CPC. 2. Se o casamento foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens, descabe a partilha dos valores recebidos pelo varão em decorrência de créditos trabalhistas, pois constituem apenas frutos civis do seu trabalho. 3. Só ocorreria a comunicabilidade se estivesse expressamente prevista em pacto antenupcial. Incidência do art. 1.659, inc. VI, do CCB. Agravo retido não conhecido, recurso do réu provido e recurso da autora desprovido" (Apelação Cível Nº 70054151493, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/13).

"APELAÇÃO. CONVERSÃO SEPARAÇÃO DE JUDICIAL EΜ DIVÓRCIO.PARTILHA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. Os créditos trabalhistas do requerido excluem-se da comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento, nos termos do inc. VI do art. 1.659 do CC. No caso, ainda que as partes tenham casado pelo regime da comunhão universal de bens, os créditos trabalhistas excluem-se da partilha, porque considerados frutos civis do trabalho do separando e, assim, incomunicáveis. Assim, os valores percebidos por ambos os cônjuges em razão das atividades profissionais não integram o patrimônio comum do casal, por ser individual o esforço despendido para percebê-los, razão pela qual não são incluídos na partilha. não tendo a apelada direito à meação. **APELAÇÃO** DESPROVIDA" (Apelação Cível Nº 70047152541, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/13).

Nessa ordem de ideias, da leitura atenta do acórdão recorrido, verifica-se que ele está dissonante da jurisprudência pacífica do STJ, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens comunicam-se as verbas trabalhistas a que se tem direito na constância da sociedade conjugal, devendo ser partilhadas quando da separação.
- 2. Não se enquadram na referida linha de entendimento, no entanto, as verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, eis que de caráter personalíssimo e natureza diversa, voltando-se à reparação pela dor e/ou seqüelas advindas do evento traumático sofrido unicamente pela vítima. Precedentes.
- 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1543932/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

- Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal a quo, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, motivo pelo qual, inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional. presunção legal de esforço comum foi introduzida pela Lei Α 9.278/1996. forma partilha dos bens adquiridos que а anteriormente à entrada em vigor do aludido diploma legal somente ocorre se houver esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme a legislação vigente à época da aquisição.
- O Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré apenas negou a existência da união estável, deixando de comprovar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor acerca da existência da convivência em comum e esforço conjunto na aquisição

do patrimônio. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

- 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
- 4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à comunicabilidade dos créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância da união estável, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária.
- 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 604.725/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. DIVISÃO DO BEM DETERMINADA PELA SENTENÇA E NÃO MODIFICADA PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que as verbas de natureza trabalhista adquiridas na constância da união comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas.
- 2. No caso, todavia, há uma peculiaridade a ser observada. Muito embora a instância ordinária tenha afirmado que o crédito decorrente de reclamatória trabalhista não se comunica, não reformou a sentença que julgou procedente o pedido e determinou que a ora recorrente partilhasse com o recorrido o valor que lhe fora antecipado. Nesse contexto, nota-se que a partilha da verba de natureza trabalhista já foi realizada, não havendo, no caso, interesse recursal da recorrente, pelo que o recurso não deve prosperar.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1568650/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016, grifo não constante do original)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS ADVINDOS DE **VERBA TRABALHISTA** E APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC E ART. 5° DA LEI N. 9.278/1996.

- 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).
- 2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da idéia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.
- 3. Na hipótese, os saldos bancários originam-se de economias advindas de salários e aposentadoria do falecido, sendo imprescindível que o montante apurado seja partilhado com a companheira no tocante ao período de

Documento: 76212841 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/10/2017

vigência do vínculo conjugal.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1143642/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015, grifo não constante do original)

3. Na hipótese, a autora requereu em sua inicial "a partilha dos bens na forma anteriormente descrita, sendo assegurado ainda o direito da autora à 50% na Reclamatória Trabalhista do réu" (fl. 7), reiterando, no especial, ver reconhecido "o direito a meação das verbas trabalhistas a serem percebidas pelo Recorrido" (fl. 283).

Assim, conforme pacífico entendimento desta Corte, deve ser reconhecido o direito à partilha dos crédito trabalhistas do recorrido, mas tão somente daquelas verbas adquiridas na constância da união conujugal.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de partilha das verbas de natureza trabalhista, mas tão somente daquelas adquiridas na constância da união conjugal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

Documento: 76212841 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/10/2017